



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1067916-25.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada ROSEMARY JARA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 26080

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:
1067916-25.2023.8.26.0100/50000**

COMARCA: SÃO PAULO

**EMBARGANTE: CREFISA S/A CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**

EMBARGADA: ROSEMARY JARA RODRIGUES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Inexistência de vícios. Ausência das
situações do artigo 1022 do Novo Código
de Processo Civil a autorizar a
propositura de embargos declaratórios
Alegações com o intuito de atribuir
caráter infringente aos embargos.
Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios com

alegação dos vícios insertos na norma do artigo 1022 do CPC, pois, repisando suas razões recursais, pede a inversão do resultado do julgamento, com prequestionamento da matéria.

Não se veem, no presente caso, quaisquer das situações do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil a autorizar a propositura de embargos declaratórios; não há, portanto, nenhum ponto a ser esclarecido ou aclarado e sem erro material a ser sanado.

A explanação contida nas razões dos presentes embargos somente deixa entrever o desejo de se modificar a decisão embargada. No entanto, compulsando-se detidamente os autos, não se verifica existir qualquer vício no julgamento embargado.

Trata-se, na realidade, de mero inconformismo da parte com o resultado obtido no julgamento do seu pedido.

Anote-se que, ao contrário do que alega o embargante, houve manifestação expressa sobre as questões aqui suscitadas, bastando a leitura atenta ao teor da decisão **lato sensu** embargada.

Neste passo, impende ter presente que os

embargos de declaração não se prestam à apreciação do inconformismo da parte, que repisa argumento anteriormente levantado e não acolhido e que, nesta ótica, não autoriza concluir pela existência de omissão, contradição ou obscuridade.

Nada, portanto, a ser esclarecido, a **fortiori** porque a matéria ventilada nos embargos indigitados diz respeito ao "**meritum causae**", não se imiscuindo em obscuridade, contradição, omissão e nem a erro material, **haja vista que, conforme fundamentado “quantum satis” no V. Acórdão, “id est”**:

...As partes contrataram empréstimo pessoal a ser pago em parcelas iguais, acrescidas de juros mensais pré-fixados, sendo certo o custo efetivo. A parte autora alega que a cobrança de juros remuneratórios no patamar em comento é abusiva, eis que em valor excessivo.

A ação foi julgada improcedente, nos termos declinados no relatório supra, dando ensejo à interposição deste recurso.

A parte autora pretende ver readequada a taxa de juros incidente no contrato objeto da

lide em razão da abusividade praticada pela apelada, pois muito acima da média de mercado.

A instituição financeira apelada argumenta que a autora tinha plena ciência da contratação, que foi expressa e clara, devendo vigorar o *pacta sunt servanda*. Argumenta que as instituições financeiras não se submetem à Lei de Usura e que os juros praticados estão de acordo com o perfil da contratante. Diz que para se considerar a discrepância dos juros em relação à média de mercado há de se levar em conta a classe e critérios de cada contrato e, no caso, a ré se trata de instituição financeira pioneira no ramo de empréstimos pessoais a negativados, praticando empréstimos de alto risco, de modo que a ela não podem incidir os juros médios de mercado, eis que não levam em conta tal especificidade.

Quanto aos *juros remuneratórios*, importa notar que não incide sobre eles qualquer limitação. Trata-se de questão sumulada, tanto no Colendo Supremo Tribunal Federal, quanto no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, respectivamente, sintetizaram o entendimento nas Súmulas 596 e 382, *in verbis*:

“As disposições do Decreto nº 22.626 de

1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional” (Súmula 596/STF).

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (Súmula 382/STJ).

É certo que isto não quer dizer que o contrato entre as partes pode permanecer sem qualquer ingerência judicial para o afastamento de abusos. O campo de ação da atividade governamental foi sendo reduzido paulatinamente, e os juros estão hoje absolutamente liberados, *ressalvadas* leis expressas limitativas e a abusividade econômica. Nestas circunstâncias, fica evidente que o mercado financeiro não é absolutamente livre; tem suas limitações legais.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, ao constatar a questões idênticas nos contratos bancários que se submetem à legislação consumerista, aplicando o disposto no art. 543-C, § 7º, do CPC, que visa a unificar o entendimento e

orientar a solução de recursos repetitivos, assim decidiu: “I. *a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 2.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto (...)”.*

Do exame do referido acórdão, extrai-se que, em regra, os juros remuneratórios nos contratos bancários não podem ser limitados pelo Poder Judiciário, “*salvo em hipóteses excepcionais*”, sendo que os casos excepcionais devem – ainda no entender do acórdão de referência – pressupor (i) a aplicação do CDC e (ii) que a taxa comprovadamente apresente discrepância, de modo substancial, da média do mercado, “*salvo se justificada pelo risco da operação*”.

No caso em estudo, não se afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297).

No caso em tela, o contrato objeto da lide prevê juros mensais pré-fixados em 987,22% ao ano. Conforme se vê do site do Banco Central do Brasil, a “Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado”, na época da contratação, era de 94,57% ao ano.

Como mencionado, para justificar a exorbitância da taxa de juros, a instituição financeira apelada argumentou que seus clientes têm perfil diferenciado e, na maioria das vezes, possuem várias dívidas cadastradas nos cadastros de proteção ao crédito, os quais são consultados pela ré antes de fornecer o crédito. Em resumo, afirmou que seus empréstimos são mais arriscados, e, portanto, têm custo maior. Entretanto, tais alegações, por si só, não abonam a conduta adotada, pois deixam o consumidor em exagerada desvantagem.

Ainda na esteira do Recurso Especial repetitivo supramencionado, ficou consignado naquele

acórdão que é admitida “a possibilidade de controle dos juros manifestamente abusivos naqueles contratos que se inserem em uma relação de consumo”, consoante precedentes da Segunda Seção do Egrégio STJ, “se constatado oportunamente por prova robusta que outras instituições financeiras, nas mesmas condições, praticariam percentuais muito inferiores (REsp 915.572/RS, Quarta Turma, DJe 10.03.2008).”

Conforme fundamento do acórdão que firmou a tese ora expendida, o Egrégio Tribunal Superior já manteve acórdão que reduziu a taxa de juros de 45,65% ao ano para o patamar da taxa média de 37,42% ao ano (REsp 1.036.857/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 05.08.2008). Em outro caso notório, em que se julgou empréstimo pessoal, reduziu-se para patamar médio de mercado a taxa de juros de 249,85% ao ano, pois se mostrava superior ao dobro da taxa média apurada pelo Banco Central, para a respectiva modalidade contratual (Resp 1.036.818, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 20.06.2008).

Outros exemplos significativos foram citados no corpo do acórdão, sempre no sentido de que “é

admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada — art. 51, §1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada”.

Destaca-se, ainda, do acórdão do RESp repetitivo nº 1.061.530/RS, trecho especialmente elucidativo:

“A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no RESp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (RESp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.”

Diante deste cenário, há de se reconhecer a abusividade da taxa de juros remuneratórios aplicada no contrato objeto da lide, pois supera 10 (dez) vezes a taxa média anual para os períodos indicados, motivo pelo qual deve incidir no contrato objeto da lide a taxa

média de mercado divulgada pelo Banco Central.

Contudo, não há que se falar em *dano moral*. Isto porque a situação narrada na inicial, por si só, não causou qualquer mácula aos atributos pessoais da parte autora a ponto de justificar reparação a este título. Os descontos, da forma como foram realizados, sem má-fé comprovada e com contrato existente, não causaram qualquer tipo de publicidade desabonadora à sua honra; tampouco alguma consequência desbordou dos descontos elevados. Não houve inadimplemento, não houve registro de protesto, não houve qualquer supressão a direito ou bloqueio de benefício, nem mesmo submissão a vexame ou exposição como inadimplente. Nada havia a ser analisado nessa parte e tampouco a inicial se refere a fatos específicos que justificassem a indenização pleiteada.

Hoje já está havendo a revisitação do instituto do dano moral para se entender que, passada a demanda reprimida dos tempos iniciais da criação de tal indenização, exige-se agora, para a sua concessão, um patamar a ser ultrapassado, que é o do mero aborrecimento. Com efeito, dano moral, à luz da Constituição Federal, é a agressão à dignidade da pessoa

humana, de modo que, para configurar dita agressão, não basta qualquer contrariedade.

Evidente que os fatos descritos na inicial causam desconforto e irritação, mas daí dizer que causam abalo moral e maculam os atributos pessoais da personalidade vai um longo caminho. Por conseguinte, injustificada a indenização requerida.

Relativamente ao pedido de *restituição em dobro* dos valores pagos em excesso, de se consignar que, tendo em vista que não se aplica o entendimento firmado nos Embargos de Divergência n. 1.413.542/RS, modulação ocorrida, porque sua publicação (30/03/2021) é posterior à data da contratação (20/12/2019 - fl. 25) e, inclusive, do vencimento das parcelas (até 07/12/2020 - fl. 25), sem prova da má-fé da parte contrária, a restituição do valor tido por indevido se dará de forma simples, nos termos da orientação firmada pela Corte Especial do Colendo STJ (EAREsp 676.608) e de sua modulação.

O caso, pois, é de reforma parcial da r. sentença para condenar a parte ré a restituir o valor pago a maior e de forma simples, com atualização monetária

contada da data do desembolso, calculada pela Tabela Prática desta Corte até a citação, quando passarão a incidir juros de mora, aplicável a Lei 14905/24.

De se observar que, com o resultado do presente recurso, a sucumbência será recíproca, pelo que se condena cada parte a arcar com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de verba honorária em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao patrono da parte contrária, observada a gratuidade concedida à parte autora, nos termos do artigo 86 do NCPC.

Pelo exposto, pelo meu voto, é dado parcial provimento ao recurso...

Sendo que, na verdade, o intuito do(a) embargante é rediscutir a matéria de mérito relativa ao assunto, e, como é cediço na jurisprudência, os embargos declaratórios não têm efeitos infringentes, só excepcionalmente em casos de teratologia ou erro material evidente, o que inocorreu "in casu" (STJ, EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS RECURSOS ESPECIAIS 462.790; 543.628; 638.819; 652.482; 696.824; EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO

RECURSO ORDINÁRIO 32/RJ).

Ademais, é assente na jurisprudência o entendimento de que “(...) o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...]” (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, j. 15/06/2016, DJe 03/08/2016). No mesmo sentido: STJ, REsp nº 1.679.599-MG (2017/0101883-1), Relatora Min^a Regina Helena Costa, decisão de 28/06/2017, data da publicação 30/06/2017.

Ressalte-se, ainda, que assim já se pronunciou o Colendo STJ: *Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução* (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

E no que tange a eventual prequestionamento, a partir do Novo Código de Processo Civil, *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”* (art. 1.025)

Pelo exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

DÉCIO RODRIGUES

Relator